



Súmula n. 251

SÚMULA N. 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Precedentes:

REsp	44.399-SP	(1ª T, 23.11.1994 – DJ 19.12.1994)
REsp	50.443-RS	(2ª T, 17.03.1997 – DJ 12.05.1997)
REsp	79.333-SP	(1ª T, 11.12.1997 – DJ 02.03.1998)
REsp	123.446-SP	(1ª T, 06.10.1997 – DJ 17.11.1997)
REsp	141.432-SP	(2ª T, 07.10.1999 – DJ 22.11.1999)

Primeira Seção, em 13.06.2001

DJ 13.08.2001, p. 333

RECURSO ESPECIAL N. 44.399-SP (94.0005078-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Helena de Freitas

Recorrido: Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)

Interessados: Distribuidora de Carnes e Miudos Milcar Ltda.

Advogados: Renato Gonçalves da Silva e outros

Maria Cecília Cândido dos Santos e outros

EMENTA

Executivo fiscal. REsponsabilidade. Sócio-gerente. Cônjuge. Meação. Presunção.

I - A responsabilidade do sócio-gerente, por dívida fiscal da pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito (CTN, art. 135), não alcança, em regra, o patrimônio de seu cônjuge.

II - Se, do ato ilícito houver resultado enriquecimento do patrimônio familiar, impõe-se ao Estado-credor o encargo de provar o locupletamento, para se beneficiar da exceção consagrada no art. 246, parágrafo único do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O Estado de São Paulo move execução fiscal por dívidas passivas de contribuinte, pessoa jurídica.

A execução voltou-se contra sócio gerente da devedora, considerado responsável substituto.

A ora Recorrente opôs embargos de terceiro, visando livrar sua meação.

Os embargos foram repelidos, no julgamento de primeiro grau.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando embargos infringentes, confirmou a r. sentença.

Agora, em Recurso Especial, a Recorrente monta-se nos permissivos das alíneas **a** e **c**.

Afirma que o art. 3º da Lei n. 4.121/1962 foi agredido.

Em tema de dissídio pretoriano, traz, como paradigma, a Súmula n. 112 do Tribunal Federal de Recursos.

Esta, a controvérsia.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A controvérsia gravita em torno do preceito contido no art. 3º da Lei n. 4.121, 27.08.1962, expresso nestes termos:

Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Este dispositivo é complementado pelo art. 246, parágrafo único, *in verbis*:

Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

Na interpretação destes preceitos, em conjunto com aquele do art. 135, III, do CTN, o Tribunal Federal de Recursos fixou sua Jurisprudência, no sentido de que:

Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher (Súmula n. 112 daquela Corte).

O Superior Tribunal de Justiça, tem apreciado o tema, sob a perspectiva do direito privado.

As duas Turmas integrantes da Segunda Seção entendem que a regra do art. 3º não funciona, quando a dívida seja resultado de atividade que beneficiou a família.

Assim, se o débito provém de empréstimo contraído em benefício da família, a meação da mulher pode ser excutida.

Os dois colegiados, no entanto vacilaram quanto a imposição do ônus de provar a existência do benefício.

No Julgamento do REsp n. 1.930, a Quarta Turma entendeu que “a não responsabilidade da mulher é a regra, cabendo assim ao credor, o embargado, invocar e comprovar o fato impeditivo da isenção” (Rel. Ministro Athos Carneiro).

Já no REsp n. 4.370, a Quarta Turma (vencidos os Ministros Athos Carneiro e Fontes de Alencar) inverteu o ônus da prova.

A Terceira Turma, no REsp n. 4.040, optou pela presunção de que a dívida se constituiu em favor da família (Rel. Ministro Nilson Naves).

No REsp n. 26.817, a Terceira Turma confirmou esta orientação. No entanto, manifestou-se discordância do Ministro Dias Trindade.

As duas Turmas, entretanto, concordam no entendimento de que, em se tratando de aval prestado a terceiro, prevalece a incomunicabilidade dos patrimônios.

Peço licença para alongar esta reportagem, transcrevendo preciosa lição contida no voto emitido pelo Ministro Athos Carneiro, REsp n. 1.930, *in verbis*:

Devo aqui sublinhar, rogando respeitosa vênica, que não comungo da jurisprudência até agora dominante, que a meu sentir desfigura a norma do artigo 3º da Lei n. 4.121, transmutando em regra a co-responsabilidade patrimonial do cônjuge não firmatário do instrumento da dívida, geralmente a mulher, e em exceção, que ela deverá provar, a incidência da imunidade que a norma legal expressamente afirma. Esta jurisprudência, de certa forma, formou-se ainda sob a secular concepção do marido como “chefe da sociedade conjugal”, concepção que não mais subsiste ante a norma do artigo 226, § 5º, da vigente Constituição, pelo qual “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

ORLANDO GOMES, ao referir-se à proibição de o marido prestar fiança sem a outorga uxória, considerou tal norma legal inócua, do ponto de vista prático, ante

a possibilidade de o aval ser prestado sem tal consentimento (“Direito de Família”, Forense, 3ª ed., n. 90). Todavia, se a fiança prestada sem o consentimento da mulher pode ser anulada, e tal anulação vale para ambos os cônjuges, com muito mais razão, ante o mandamento expresso do art. 3º do Estatuto da Mulher Casada, há que resguardar a meação da mulher que não foi ouvida na assunção da dívida, e ainda com maior motivo não anuiu na prestação da garantia cambiária do aval, mais onerosa do que a fiança. Apenas como exceção, admite-se a comprovação do “benefício da família”, e tal exceção decorrerá da evidência ou notoriedade dos fatos admitidos no processo, ou resultará da prova a ser feita por quem alegue a exceção, isto é, pelo credor.

Descrevi, por um imperativo de lealdade, o panorama da Jurisprudência, no que respeita ao Direito Privado. Em tema de Direito Público, tenho como acertada - *data venia* - a orientação consolidada no saudoso Tribunal Federal de Recursos: a responsabilidade do sócio-gerente, gerada em ato ilícito, não contamina a mulher.

É que a responsabilidade solidária do sócio-gerente, na hipótese, resulta de ato ilícito.

A teor do art. 135 do CTN, a responsabilidade do gerente, pela dívida tributária, limita-se àquelas obrigações “resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

A vinculação do sócio infrator ao crédito tributário, na hipótese, encerra nítido caráter penal: o sócio responde por haver infringido o ordenamento jurídico - não por se haver locupletado.

Estender tal responsabilidade ao cônjuge é infringir o cânone de que a pena se restringirá à pessoa do infrator.

É possível que o ilícito tributário beneficie quem o praticou e tenha resultado em proveito para a família.

Se isto houver acontecido, incide a exceção consagrada no art. 246, parágrafo único, do Código Civil.

O enriquecimento funcionará, assim, como fato constitutivo do direito que assistirá ao Estado-credor, de estender a execução à meação do cônjuge inocente.

Em tal circunstância, restará ao Estado, o encargo de provar o locupletamento familiar (CPC, art. 333, II).

Se assim ocorre, a se cogitar de presunção, ela milita em favor da mulher.

Dou provimento ao recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: - Motivado por dúvidas, no viés regimental, pedindo vista, colhi oportunidade para solitário exame das peças informativas do processo, sobressaindo que, nos *embargos de terceiro*, opostos em ação de execução fiscal, por maioria, na apelação provida, foi excluída da penhora a meação da parte embargante no imóvel.

Davante, julgando os embargos infringentes, no deslinde de tema, acolhendo-os, assentou o v. acórdão:

Omissis

5. Em que pese a divergência, saliento que, admitida a penhora em bens particulares do sócio, como no caso dos autos em que a sociedade encerrou as suas atividades comerciais por lhe ter sido decretada a falência (fl. 122), a meação da sua mulher poderia ser atingida se a dívida executada não tivesse trazido qualquer benefício a ela ou à família.

É verdade que a recorrida insiste em que nenhum benefício lhe trouxe a dívida fiscal contraída, mas, o certo é que prova alguma ministrou nesse sentido a amparar a sua alegação, salientando-se que esse ônus lhe cabia.

Não se desincumbindo desse encargo, outra sorte não podem ter os seus embargos de terceiro senão a improcedência, como já haviam sido julgados em primeiro grau de jurisdição, e como agora decreto.

A propósito, a jurisprudência da Suprema Corte, quando ausente essa prova, sempre se alinhou no sentido do ora decidido (RTJ 79/659 e 81/564).

6. Diante do exposto, a inconformidade vinga para o fim de julgar *improcedentes os embargos de terceiro*, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à sucumbência (fl. 160).

Nos embargos de declaração, sem acolhimento, ficou explicitado:

3. Em verdade, a embargante argumentou que o voto vencido na apelação (e que acabou prevalecendo no julgamento dos Infringentes), feria a Lei n. 4.121/1962 e a Súmula n. 112 do TFR (fl. 150 item n. 05).

Além disso, alegou que o bem penhorado fora adquirido em 29.10.1976, e que, por isso, não se poderia dizer que a dívida fiscal trouxe benefício à família.

4. É certo que, por escritura pública de 29.10.1976, registrada em 04 de junho de 1977 (fl. 19), José Geraldo de Freitas, casado com a embargante, adquiriu o bem imóvel penhorado, e que a dívida executiva é de débito de ICM referente a abril de 1984, cuja certidão da dívida ativa é de 15 de outubro de 1984 (fl. 12).

5. Ocorre que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (CPCivil, art. 591), sendo, portanto, irrelevante que já possuísse o imóvel por ocasião do aparecimento da dívida tributária.

6. Por outro lado, o v. acórdão embargado, reconhecendo que há divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade patrimonial da mulher casada, adotou a corrente segundo a qual a meação da embargante podia ser atingida pela execução, salvo se tivesse demonstrado que a obrigação contraída não lhe tivesse trazido, ou à família, qualquer benefício.

Acontece que o ônus dessa prova era da embargante, e dele não se desincumbiu, tudo como salientado no aresto.

7. A Súmula n. 112 do extinto TFR dispõe que “Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por cotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação da mulher”.

As Súmulas, no entanto, não tendo a natureza de regra legal, não têm força vinculante, de tal sorte que o aresto embargado podia, como ocorreu, afastar-se desse entendimento, que, por sinal, de há muito vem sendo contrariado por inúmeros julgados deste e de outros Tribunais.

8. E, por derradeiro, a Lei n. 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, não impedia que, na sua interpretação, o julgado embargado concluísse pela responsabilidade da demandante, em que pese a existência de dois respeitáveis votos vencidos na decisão dos infringentes, o que, só por si, demonstra a divergência existente a respeito da matéria.

9. Por fim, o dizer que, não acolhidos os presentes declaratórios, haveria negativa de prestação jurisdicional, *data venia* deve-se certamente a equívoco, ao ser invocada a Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV), porque este dispositivo se refere a que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário a lesão ou ameaça a direito (fls. 171, 172 e 173).

Sucedeu o Recurso Especial, admitido sob as alvíssaras das alíneas **a, c, III**, art. 105, Constituição Federal, afirmando que houve negativa de vigência ao art. 3º, da Lei n. 4.121/1962, e dissídio com a Súmula n. 112-TFR.

Admitindo o recurso, como relator, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, provendo-o, circunstanciou o sem convencimento, em resenha, assim:

A controvérsia gravita em torno do preceito contido no art. 3º da Lei n. 4.121, 27.08.1962, expresso nestes termos:

Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal,

responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Este dispositivo é complementado pelo art. 246, parágrafo único, *in verbis*:

Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens que a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

Na interpretação destes preceitos, em conjunto com aquele do art. 135, III, do CTN, o Tribunal Federal de Recursos fixou sua jurisprudência, no sentido de que:

Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher (Súmula n. 112 daquela Corte).

O Superior Tribunal de Justiça, tem apreciado o tema, sob a perspectiva do direito privado.

As duas Turmas integrantes da Segunda Seção entendem que a regra do art. 3º não funciona quando a dívida seja resultado de atividade que beneficiou a família.

Assim, se o débito provém de empréstimo contraído em benefício da família, a meação da mulher pode ser executada.

Os dois colegiados, no entanto, vacilaram quanto à imposição do ônus de provar a existência do benefício.

No julgamento do REsp n. 1.930, a Quarta Turma entendeu que “a não responsabilidade da mulher é a regra, cabendo assim ao credor, o embargado, invocar e comprovar o fato impeditivo da isenção” (Rel. Ministro Athos Carneiro).

Já no REsp n. 4.370, a Quarta Turma (vencidos os Ministros Athos Carneiro e Fontes de Alencar), inverteu o ônus da prova.

A Terceira Turma, no REsp n. 4.040, optou pela presunção de que a dívida se constituiu em favor da família. (Rel. Ministro Nilson Naves).

No REsp n. 26.817, a Terceira Turma confirmou esta orientação. No entanto, manifestou-se a discordância do Ministro Dias Trindade.

As duas Turmas, entretanto, concordam no entendimento de que, em se tratando de aval prestado a terceiro, prevalece a incomunicabilidade dos patrimônios.

Peço licença para alongar esta reportagem, transcrevendo preciosa lição contida no voto emitido pelo Ministro Athos Carneiro, REsp n. 1.930, *in verbis*:

Devo aqui sublinhar, rogando respeitosa vênua, que não comungo da jurisprudência até agora dominante, que a meu sentir desfigura a norma do artigo 3º da Lei n. 4.121, trasmutando em regra a co-responsabilidade patrimonial do cônjuge não firmatário do instrumento da dívida, geralmente a mulher, e em exceção, que ela deverá provar, a incidência da imunidade que a norma legal expressamente afirma. Esta jurisprudência, de certa forma, formou-se ainda sob a secular concepção do marido como “chefe da sociedade conjugal”, concepção que não mais subsiste, ante a norma do artigo 226, § 5º, da vigente Constituição, pelo qual “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

ORLANDO GOMES, ao referir-se à proibição de o marido prestar fiança sem a outorga uxória, considerou tal norma legal *inócua*, do ponto de vista prático, ante a possibilidade de o aval ser prestado sem tal consentimento (“Direito de Família”, Forense, 3ª ed., n. 90). Todavia, se a fiança prestada sem o consentimento da mulher pode ser anulada, e tal anulação vale para *ambos* os cônjuges, com muito mais razão, ante o mandamento expresso do art. 3º do Estatuto da Mulher Casada, há que resguardar a meação da mulher que não foi ouvida na assunção da dívida, e ainda com maior motivo não anuiu na prestação da garantia cambiária do aval, mais onerosa do que a fiança. Apenas como exceção, admite-se a comprovação do “benefício da família”, e tal exceção decorrerá da evidência ou notoriedade dos fatos admitidos no processo, ou resultará da prova a ser feita por quem alegue a exceção, isto é, pelo credor.

Descrevi, por um imperativo de lealdade, o panorama da Jurisprudência, no que respeita ao Direito Privado.

Em tema de Direito Público, tenho como acertada - *data venia* - a orientação consolidada no saudoso Tribunal Federal de Recursos: a responsabilidade do sócio-gerente, gerada em ato ilícito, não contamina a mulher.

É que a responsabilidade solidária do sócio-gerente, na hipótese, resulta de ato ilícito.

A teor do art. 135 do CTN, a responsabilidade do gerente, pela dívida tributária, limita-se àquelas obrigações “resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

A vinculação do sócio infrator ao crédito tributário, na hipótese, encerra nítido caráter penal: o sócio responde por haver infringido o ordenamento jurídico - não por se haver locupletado.

Estender tal responsabilidade ao cônjuge é infringir o cânone de que a pena se restringirá à pessoa do infrator.

É possível que o ilícito tributário beneficie quem o praticou e tenha resultado em proveito para a família.

Se isto houver acontecido, incide a exceção consagrada no art. 246, parágrafo único, do Código Civil.

O enriquecimento funcionará, assim, como fato constitutivo do direito que assistirá ao Estado-credor, de estender a execução à meação do cônjuge inocente.

Em tal circunstância, restará ao Estado, o encargo de provar o locupletamento familiar (CPC, art. 333, II).

Com o intuito de favorecer a compreensão, feito o momento, com plenitude, imana que a relação jurídica litigiosa reside em definir se a mulher do sócio responde, ou não, com o resguardo da sua meação no imóvel penhorado para garantia de execução fiscal, por dívida passiva de pessoa jurídica.

Sem a possibilidade de enleios, parece-me que a superior inspiração do art. 3º, Lei n. 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) é proteger a meação do cônjuge prejudicado, para esse fim, inclusive, dispondo dos Embargos de Terceiro, via Enunciado no art. 1.046, § 3º, CPC (§ 2º, art. 12, Lei n. 6.830/1980).

A bem se ver, como hipóteses viáveis, devem ser consideradas a responsabilidade da mulher quanto à dívida contraída apenas pelo marido, se provar que não beneficiou a família; em relação à construção judicial a meação da mulher na execução promovida contra o marido avalista; se a dívida é decorrente de atividade comercial do ex-marido ou na constância do casamento; dívida oriunda de ato ilícito; consideração da meação em cada bem do casal e não indiscriminada totalidade do patrimônio.

In hoc casu, todavia, essas alternativas não criam específicas questões, resumindo-se em perfilar se a fração ideal do bem (meação) pode, ou não, ser abrangida pela apreensão judicial concretizada (§ 2º, art. 1.046, CPC). Nessa estria, tem relevo observar que, de regra, “o que garante a dívida e a execução é o patrimônio do devedor e somente o patrimônio do devedor (art. 592, CPC), deixando claro que os bens do cônjuge respondem “*nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação, respondem pela dívida (...)*” (IV, art. 592, ref.). É a primorosa lição do ilustre processualista **Edson Ribas Malachini** (*in* Impenhorabilidade da Meação do Cônjuge Não Devedor - Rev. Associação dos Magistrados do Paraná - p. 62-63).

Com objetividade, por fim, asseverou:

Portanto a lei é muito clara, não permitindo tergiversação: os bens que “respondem” pela dívida são apenas os do próprio devedor; e os do cônjuge somente “ficam sujeitos à execução (...) nos casos em que” (inclusive os da meação) “respondem” também “pela dívida”.

Ora, cabe neste caso, mais uma vez perguntar: Será que permitir que o bem comum do casal alienando-se judicialmente (assegurando-se ao cônjuge meeiro apenas o produto do que se obtiver com tal alienação, pela metade), não é *sujeitá-lo à execução*?

Complementando esses dispositivos, ainda, os arts. 646 e 647 prescrevem, respectivamente: “A execução por quantia certa tem por objeto expropriar *bens do devedor*, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)”. A expropriação consiste: *I - na alienação de bens do devedor (...)*”.

Portanto, mais uma vez se afirma o princípio de que somente os bens do devedor - e, pois, não a meação que não lhe pertence - é que podem ser expropriados através da alienação judicial (...) (ob. cit., p. 66).

Muito embora o memorado debate mais se afeiçoe ao Direito Privado, a tratar de execução, os princípios gerais servem para acertar a orientação no Direito Público, erigindo-se presunção em favor da mulher (art. 3º, Lei n. 4.121/1962), competindo ao Estado provar, em cada caso, o locupletamento familiar, com a finalidade de comprometer a *meação* como garantia.

Na confluência dessas razões, afastadas as dúvidas que me impeliram a pedir vista, a final, *manifesto adesão ao voto proferido pelo eminente Relator*.

É o voto-vista.

RECURSO ESPECIAL 50.443-RS (94.19090-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul

Advogados: Marinice Maria Tedesco Zanchi e outros

Recorrida: Aida da Conceição Rosa Gullo

Advogados: José Jappur e outros

EMENTA

Tributário. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Responsabilidade pessoal do sócio-gerente em razão de ato ilícito. Exclusão da meação da mulher. A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante a prova de que ela

foi beneficiada com o produto da infração (Código Civil, art. 263, VI); nessa hipótese, o ônus da prova é do credor, diversamente do que se passa com as dívidas contraídas pelo marido, em que a presunção de terem favorecido o casal deve ser elidida pela mulher. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Adhemar Maciel.

Brasília (DF), 17 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 12.05.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - Nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, originariamente contra Gullo Cia. Ltda. e depois redirecionada contra Carlos Leonardo Gullo, a esposa deste, Aida da Conceição Rosa Gullo, opôs embargos de terceiro para preservar sua meação nos direitos e ações sobre a linha telefônica lá penhorados (fl. 02-04).

O MM. Juiz de Direito Dr. Arno Werlang julgou improcedentes os embargos de terceiro (fl. 41-42), mas a sentença foi reformada pela Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande, Relator o eminente Desembargador Élvio Schuch Pinto, assim ementado: “*Execução fiscal* voltada contra sócio-gerente de sociedade por quotas dissolvida irregularmente. *Embargos de terceiro* interpostos pelo cônjuge, também quotista, para ressaltar sua meação sobre telefone penhorado. Embargos desacolhidos. Recurso provido. Não figurando a embargante no polo passivo da execução, e respondendo o marido por ato ilícito - infração à lei ou ao contrato social -,

e não como devedor ou sujeito passivo da obrigação tributária, não se podem estender os atos da execução à meação daquela” (fl. 67).

Seguiram-se embargos de declaração (fl. 74-76), rejeitados (fl. 79-80), bem assim recurso especial com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação do artigo 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil, dos artigos 262 e 263 do Código Civil, do artigo 3º da Lei n. 4.121, de 1962, e do artigo 333, I, do Código de Processo Civil (fl. 83-103).

O Ministério Público Federal, na pessoa da eminente Subprocuradora-Geral da República Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 122-124).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - Quando se trata de responsabilidade por ato ilícito, a regra de que a mulher tem o ônus de provar que a conduta do marido não aproveitou ao casal se inverte, como esta Turma já decidiu no REsp n. 46.497: “A meação da mulher só responde pelos danos resultantes de alcance praticado pelo marido, mediante a prova de que ela se beneficiou dos valores indebitamente desviados; nessa hipótese, o ônus da prova é do credor, diversamente do que se passa com as dívidas contraídas pelo marido, em que a presunção de terem favorecido o casal deve ser elidida pela mulher. Aplicação do artigo 263, VI, do Código Civil”. (DJU, 24.02.1997, p. 3.314).

De resto, a Súmula n. 112 do Tribunal Federal de Recursos consolidou jurisprudência iterativa, a cujo teor, “em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher”.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 79.333-SP (95.0058547-2)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Nair da Cruz Prior Scisci

Advogados: Márcia Ferreira Couto e outros

Luís Antônio de Camargo e outros

EMENTA

Penhora. Meação. Execução fiscal.

A meação da mulher não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmadas apenas pelo marido, sendo a não responsabilidade a regra, competindo ao credor, comprovar ter o débito resultado com benefício da família.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 02.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: - A *Fazenda do Estado de São Paulo* interpõe recurso especial (fls. 227-229), com fundamento na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, letra **c**, alegando divergência jurisprudencial, requerendo seja conhecido e provido o presente para reformar a r. decisão guerreada, na

parte que exclui da penhora a meação da recorrida. Sustenta não ter o cônjuge comprovado que a dívida não foi contraída em benefício da família.

Contra-razões às fls. 235-242.

Despacho de admissibilidade (fls. 244-245).

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Nair da Cruz Prior Scisci, em face do Estado de São Paulo, por ter sido penhorada sua meação na execução fiscal movida contra seu marido. Procedentes, em parte, os embargos, foi interposta apelação, a qual se negou provimento, por acórdão unânime (fls. 219-222).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): - Sr. Presidente: - Conheço do especial pela letra **c**, porque o recorrente demonstrou a divergência.

O recurso é admissível mas, a meu ver, não merece provimento.

Por dívidas contraídas por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão de bens, somente respondem os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação (artigo 3º da Lei n. 4.121/1962). No caso concreto, o marido da embargante era sócio da firma cuja falência foi decretada. Em execução fiscal, movida contra referida firma, foi penhorado imóvel pertencente ao casal (fl. 09). Pretende a embargante excluir a sua meação. O venerando acórdão recorrido reconheceu o direito do embargante de excluir da execução a sua meação. Hoje, constitui postulado constitucional o princípio de que os direitos e deveres, na sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Constituição Federal, artigo 226, parágrafo 5º). Qualquer um dos cônjuges pode, com base no artigo 3º da Lei n. 4.121/1962, defender, através de embargos, a sua meação, em execução, inclusive em execução fiscal (Súmulas n. 134 do STJ e n. 112 do TFR). No Recurso Especial n. 1.930-RS (RSTJ 10/433), entendeu a Egrégia 4ª Turma desta Corte que, pelo disposto no artigo 3º da Lei n. 4.121/1962, reforçado pela norma do artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, a meação da mulher não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados apenas pelo marido, sendo a não responsabilidade a regra, competindo ao credor comprovar ter o débito resultado em benefício da família. Na hipótese,

o credor não comprovou ter a dívida sido contraída em benefício da sociedade conjugal. A Egrégia Primeira Turma, no Recurso Especial n. 44.399-7-SP, relator Eminentíssimo Ministro Gomes de Barros, DJ de 19.12.1994 (RSTJ 76/213), firmou o entendimento de que:

I - A responsabilidade do sócio-gerente, por dívida fiscal da pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito (CTN, artigo 135), não alcança, em regra, o patrimônio de seu cônjuge.

II - Se, do ato ilícito houver resultado enriquecimento do patrimônio familiar, impõe-se ao Estado-credor o encargo de provar o locupletamento para se beneficiar da exceção consagrada no artigo 246, parágrafo único do Código Civil.

Não merece censura o venerando acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 123.446-SP (97.0017879-0)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Célia Dolores Batalani Menosse

Advogados: Elizabeth Jane Alves de Lima e outros

José Antônio da Silva Garcia e outro

EMENTA

Executivo fiscal. REsponsabilidade pessoal do sócio. Cônjuge. Meação. Exclusão.

1. A meação da esposa só responde pelos atos ilícitos realizados pelo cônjuge mediante prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, cabendo ao credor o ônus da prova de que isto ocorreu.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília (DF), 06 de outubro 1997 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 17.11.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: *A Fazenda do Estado de São Paulo* interpõe o presente recurso especial (fls. 58-63), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 52-55) proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do TJSP, assim ementado:

Embargos de terceiro. Execução fiscal. Oposição por mulher casada. Exclusão da penhora de sua meação. Admissibilidade. Dívida fiscal da empresa da qual seu marido era sócio. Prova de que tivesse gerado proveito à embargante ou contraído com excesso de poder ou infração da lei. Ônus que cabia à exequente. Embargos parcialmente acolhidos. Recursos não providos.

Sustenta a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto atacado e decisões de outros Tribunais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte por força do despacho (fls. 70-71) do Exmo. Sr. Desembargador Silva Leme, admitindo o especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Examina-se especial interposto contra acórdão que nos autos de execução fiscal acolheu embargos de terceiro interpostos pelo cônjuge para defesa da sua meação.

Sustenta a recorrente que a ora recorrida tem o ônus de provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, não bastando para a exclusão da sua parte o fato de ser casada com sócio da empresa executada.

O presente especial não merece ser conhecido.

De fato a meação da mulher só responde pelo atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge, mediante prova de que ela beneficiou-se com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor.

Outro não vem sendo o entendimento desta Corte. Confira-se:

Tributário. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. REsponsabilidade pessoal do sócio-gerente em razão de ato ilícito. Exclusão da meação da mulher. A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante a prova de que ela foi beneficiada com o produto da infração (Código Civil, art. 263, VI); nessa hipótese, o ônus da prova é do credor, diversamente do que se passa com as dívidas contraídas pelo marido, em que a presunção de terem favorecido o casal deve ser elidida pela mulher. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 50.443-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.05.1997).

Executivo fiscal. REsponsabilidade. Sócio-gerente. Cônjuge. Meação. Presunção.

I - A responsabilidade do sócio-gerente, por dívida fiscal da pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito (CTN, art. 135), não alcança, em regra, o patrimônio de seu cônjuge.

II - Se, do ato ilícito houver resultado enriquecimento do patrimônio familiar, impõe-se ao Estado-credor o encargo de provar o locupletamento, para se beneficiar da exceção consagrada no art. 246, parágrafo único do Código Civil. (REsp n. 44.399-7-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.1994).

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 141.432-SP (97.0051512-5)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogado: Márcia Ferreira Couto e outros
Recorrido: Marcos Antônio Loquete e outros
Advogado: Wagner Clemente Cavasana e outros

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócios. Dívida fiscal por ato ilícito. Exclusão da meação. Ônus da prova. Impenhorabilidade. Divergência jurisprudencial não configurada. Súmula n. 83-STJ.

- A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor.

- A Lei n. 8.009/1990 ao determinar sobre os bens impenhoráveis, além da residência, abarcou todos aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objeto de luxo ou adorno.

- Na comprovação do dissenso interpretativo é necessário que o aresto recorrido e aqueles trazidos a confronto tenham apreciado, rigorosamente, o mesmo tema, à luz do mesmo preceito de lei federal então aplicado, porém dando-lhes soluções distintas.

- Incidência da Súmula n. 83-STJ.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 07 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente e Relator

DJ 22.11.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento na letra c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela ora recorrente nos autos da ação de embargos de terceiros promovida por Marco Antônio Loquete e outros, alegando ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução movida pelo Estado, bem como, ainda, para responderem com seus bens particulares por dívidas da pessoa jurídica.

O v. acórdão manteve a decisão de 1º Grau que, aplicando o disposto na Lei n. 8.009/1990, declarou a impenhorabilidade da maioria dos bens e excluiu a meação das esposas dos demais.

Sustentando que cabe à esposa o ônus da prova de que as dívidas não foram contraídas em benefício da família; e que a Lei n. 8.009/1990 somente protege os bens necessários à sobrevivência da família, alega a ora recorrente ter o v. aresto divergido de julgados de vários Tribunais do País.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta Eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): A Fazenda Paulista pretende a reforma de acórdão unânime proferido pela Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Estadual, na esteira do voto proferido pelo relator Carlos Augusto de Santi Ribeiro, do qual reproduzo o seguinte trecho (fl. 112):

O Código Tributário Nacional ao fixar responsabilidade de terceiros e estabelecer a do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas, obviamente quis determinar que os bens particulares desses sócios suportariam os encargos fiscais não liquidados pela contribuinte originária e, por isso, a penhora somente pode incidir sobre a meação do sócio, que é em tese o reponsável.

Considerando que a execução, nos termos do art. 135 do CTN, foi dirigida contra quem era sócio da empresa à época do fato gerador do imposto, por

obrigação assumida pela sociedade e não decorrente de relação contratual do executado com a exequente, pode-se concluir que a quantia cobrada não reverteu em benefício da família, circunstância que afasta os bens da mulher, no caso sua meação, da constrição judicial, garantidora do cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência deste Tribunal (RJTJESP 110/107, 109/194, 107/197, 108/97, 120/395, 126/112; JTJ 163/57).

Nem se diga que as disposições da Lei n. 8.009 seriam inaplicáveis à espécie, pois os bens penhorados a fls. 105 e 106 (ao contrário do que ocorrera a fls. 43) não foram oferecidos livremente à constrição judicial).

De outra parte, com exceção dos bens excluídos pelo magistrado, os demais gozam realmente da proteção legal, por se mostrarem necessários à regular utilização de uma residência e oferecer o mínimo de conforto digno a uma família, como enfatizado na r. sentença.

Não assiste razão à Fazenda recorrente.

Os paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça, que tratam da presunção de benefício da família, não se prestam à comprovação do dissídio. É que o aresto recorrido entendeu tratar-se de hipótese prevista no art. 135 CTN, enquadrando o fato como não decorrente de relação contratual entre executado e exequente, presumindo que a quantia cobrada não reverteu em benefício da família. Enquanto que os referidos acórdãos paradigmas tratam de dívida decorrente de aval prestado pelo marido ou ex-marido em prol da empresa.

E já é assente nesta Eg. Corte o entendimento de que os acórdãos paradigmas trazidos a conforto devem, necessariamente, ter apreciado o mesmo tema enfrentado pelo aresto recorrido, dando-lhes soluções distintas, à vista da mesma legislação federal então aplicada.

Demais disso, conforme entendimento traçado por esta Eg. Corte, tratando-se de responsabilidade de sócio, por dívida fiscal de pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito (CTN, art. 135), a meação da esposa só responde pelos atos, mediante *prova* de que ela se beneficiou com o produto da infração, cabendo ao *credor* o ônus da prova (REsps n. 50.443-RS, DJ de 12.05.1991; n. 123.446-SP, DJ 17.11.1997; n. 119.957-SP, DJ de 17.11.1997).

Tributário. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Responsabilidade pessoal do sócio-gerente em razão de ato ilícito. Exclusão da meação da mulher.

A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante a prova de que ela foi beneficiada com o produto da infração (Código Civil, art. 263, VI); nessa hipótese, o ônus da prova é do credor, diversamente do que se passa com as dívidas contraídas pelo marido, em que a presunção de terem favorecido o casal deve ser elidida pela mulher.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 50.443-RS).

No que toca a penhorabilidade, ou não, dos bens de família consoante o disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, além do imóvel residencial, os equipamentos e móveis que guarnecem a residência da entidade familiar, tais como a televisão, a geladeira, a máquina de lavar e a secadora de roupas são impenhoráveis.

Neste sentido vem decidindo este Tribunal sobre a matéria objeto da controvérsia, a ver:

Processual Civil. Execução fiscal. Bem de família (televisor e máquina de lavar roupa). Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990.

Ao interpretar a Lei n. 8.009, de 1990, no que concerne a impenhorabilidade do bem de família, este Tribunal, tendo em vista o objetivo maior, qual seja o de proteger bens patrimoniais familiares essenciais a habitabilidade condigna, ampliou o alcance dos objetos excluídos da penhora, incluindo a geladeira, a televisão e outros aparelhos.

Na mesma linha de compreensão, evidentemente, não haveria de se excluir a máquina de lavar roupa, bem indispensável, hodiernamente, ao guarnecimento da casa, não devendo escapar da proteção de impenhorabilidade, tomada esta no verdadeiro sentido social pretendido pelo legislador.

Recurso desprovido, sem discrepância. (REsp n. 141.160-SP, DJ 20.10.1997, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Processual Civil. Lei n. 8.009/1990. Bem de família. Hermenêutica. Aparelho de televisão, jogo de sofá, freezer, máquina de lavar roupa e máquina de lavar louça. Impenhorabilidade. Videocassete. Penhorabilidade. Precedentes. Hermenêutica. Recurso parcialmente provido.

I - A Lei n. 8.009/1990, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno.

II - O aparelho de videocassete, no entanto, salvo situações excepcionais, não se inclui entre os bens impenhoráveis, consoante orientação acolhida pela Turma.

III - Ao Juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valorativa, que se afeição aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina. (REsp n. 162.998-PR, DJ 1º.06.1998, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Processual Civil. Embargos à execução. Nulidade do título executivo inexistente. Não caracterizada cobrança de capitalização de juros. Matéria de prova. Impenhorabilidade dos bens móveis e utensílios que guarnecem a residência, incluindo televisores, aparelhos de som, vídeos cassete, microondas e computador. Precedentes.

I - As instâncias ordinárias concluíram que o título executivo é apto a embasar a execução, necessitando para a apuração do *quantum* devido, apenas, a realização de cálculos aritméticos, o que não o descaracteriza. Deixaram consignado, também, a inexistência de capitalização de juros. Matéria de prova e interpretação de contrato insuscetível de reexame nesta instância especial (Súmula n. 5 e n. 7 do STJ).

II - A Lei n. 8.009/1990 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-lo habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insuscetíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e vídeo-cassete, bem como o computador, que, hoje em dia, corriqueiro e largamente adquirido como veículo de informação, trabalho, pesquisa e lazer, não pode igualmente ser considerado adorno suntuoso.

III - Recurso conhecido em parte, e nessa parte provido. (REsp n. 150.021-MG, DJ 19.04.1999, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Ante o exposto, incidindo, ainda, o óbice da Súmula n. 83-STJ, não conheço do recurso.